



Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2021.

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 01-050.670/21-00**

**REFERÊNCIA: SMOBI 030/2021 – RDC**

**OBJETO:** *Contratação de serviços de sinalização horizontal e vertical, recapeamento e tratamento de travessias com acessibilidade nos corredores de transporte coletivo da Regional Venda Nova.*

**IMPUGNANTE: RT AMBIENTAL LTDA – ME**

**I- PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

A presente impugnação foi apresentada via email no dia 03/12/2021. A sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 10/12/2021. Dessa forma, o prazo para impugnação do edital findaria no dia 03/12/2021, quinto dia útil anterior à abertura do certame, sendo esta, portanto, tempestiva.

**II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação aviada por *RT AMBIENTAL LTDA – ME* em face do preço dos produtos betuminosos, que segundo a impugnante constituem os materiais principais dos serviços licitados.

Em síntese, a impugnante aduz que após a data do orçamento de referência, houve aumento dos produtos betuminosos no mês de maio de 2021, sendo de 25,00 % para o CAP 50/70 e 18,00 % para Asfaltos Diluídos e Emulsões (CM-30, RR-1C, RR-2C, etc), na Refinaria Gabriel Passos – Regap, em Betim/MG. Além disso, defende que no mês de agosto de 2021 houve novo reajuste, sendo de 6,70 % para o CAP 50/70 e 1,80 % para Asfaltos Diluídos e Emulsões (CM-30, RR-1C, RR-2C, etc), na Refinaria Gabriel Passos – Regap, em Betim/MG. Por fim alega que já está vigente um novo reajuste, aplicável a partir de 01 de novembro de 2021, sendo de 10,60 % para o CAP 50/70 e 6,00 % para Asfaltos Diluídos e Emulsões (CM-30, RR-1C, RR-2C, etc) e anexa Cartas da Petrobrás.



Afirma que a Administração Pública, ao celebrar contratos com o particular, deve estabelecer cláusulas que assegurem a equação econômico-financeira, além de trazer julgados do Tribunal de Contas da União – TCU com a recomendação da adoção do reajuste com base na data do orçamento e não na data limite de apresentação da proposta.

### III- DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente cumpre mencionar que os questionamentos apresentados são técnicos, tendo sido submetidos a análise da Diretoria de Infraestrutura da SUDECAP, responsável pela elaboração do projeto básico da licitação e fiscalização da execução das obras.

#### III.1 – PREÇOS DOS MATERIAIS BETUMINOSOS E REAJUSTE DO ORÇAMENTO

Em relação a alegação de defasagem do preço dos produtos betuminosos, cumpre salientar, que conforme observado pela própria licitante, a data base do orçamento é janeiro/2021. Dessa forma, o preço do insumo adotado corresponde ao preço de mercado na data base, não sendo possível computar-se os aumentos ocorridos após o mês de janeiro/2021.

Com efeito, a minuta de contrato prevê em sua Cláusula onze – Reajustamento de Preços, que **os preços são fixos e irrealizáveis pelo prazo de 12 meses contados da data base do orçamento (janeiro/2021)**. Após o interregno, os preços serão reajustados com base nos critérios e índices estabelecidos no mesmo item do contrato.

Inclusive este é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 19/2017-Plenário, julgado, este, relacionado na impugnação:

*Sopesando os problemas advindos da falta de atualização do orçamento e o ônus de realizar nova pesquisa de mercado, parece-me adequada uma terceira opção, aventada pela peça inicial da empresa representante, pois o problema seria parcialmente mitigado caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual fosse referenciada à data de elaboração do orçamento estimativo da contratação, e não à data da entrega da proposta - critério utilizado no edital do MPOG.*

Ademais, o artigo 65 da lei 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração do contrato justificadamente *“para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os*



*encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”*

Portanto, o preço adotado é compatível com o preço de mercado na data base do orçamento, sendo a impugnação julgada improcedente. Além disso, reforça que esta Administração Pública Municipal adota o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU em relação aos reajustes contratuais, que têm como referência à data do orçamento estimativo da contratação (neste caso janeiro/2021) e não à data de entrega da proposta.

#### IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitações decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada por **RT AMBIENTAL LTDA – ME**.

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA SMOBI/SUDECAP Nº 10/2021

  
Lucas Barbosa da Cunha

  
Fabrício da Silva Costa

  
Germano Gonçalves dos Santos Filho

  
Moacyr José da Silva Carvalho

Renato de Abreu Fortes